

PROJETO DE LEI N^o , DE 2005
(Do Sr. LINCOLN PORTELA)

Altera a Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, para dispor sobre a remuneração do estágio do estudante de medicina.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, que “dispõe sobre os estágios de estudantes de estabelecimento de ensino superior e de ensino profissionalizante do 2º grau e supletivo, e dá outras providências”, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 4º

Parágrafo único. Os estudantes de Medicina em cumprimento de estágio acadêmico obrigatório farão jus a uma bolsa no valor equivalente a um salário mínimo, que será custeada pela respectiva faculdade.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A formação do estudante de medicina exige o cumprimento de um período de “estágio curricular obrigatório de treinamento em serviço, em regime de internato, em serviços próprios ou conveniados, e sob supervisão direta dos docentes da própria Escola/Faculdade”, nos termos do art. 7º da

BEC7D2E446
BEC7D2E446

Resolução nº 4, de 7 de novembro de 2001, expedida pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

A referida resolução “Institui Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Medicina” visando a atingir os melhores resultados na formação e na qualificação dos futuros médicos no país.

Ocorre que, de fato, esses estudantes de Medicina estagiários atuam como se fossem médicos formados, submetidos, na maioria das vezes, à jornadas de trabalho extenuantes, visto que a resolução prevê que a carga horária mínima do estágio curricular corresponderá à trinta e cinco por cento da carga horária total do curso de graduação em Medicina.

Reconhecemos a importância desse estágio na formação dos novos médicos, pois um ensino de qualidade deve, necessariamente, aliar a teoria à prática, momento no qual os estudantes poderão aprofundar o conteúdo assimilado nos bancos escolares. E esse é exatamente o resultado que se pretende atingir com o internato para os estudantes. Entendemos, também, que esse estágio não pode ser confundido com um vínculo empregatício, visto que são institutos distintos.

Não podemos concordar, contudo, com a verdadeira exploração a que esses futuros médicos têm sido submetidos, já que, apesar de prestarem serviços como se médicos formados fossem, não recebem, em sua grande maioria, qualquer ajuda de custo para desenvolverem essas atividades.

O estágio, em geral, é regulamentado pela Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e em seu art.4º já há a previsão expressa de que esse instrumento não gera vínculo empregatício. Contudo, esse mesmo dispositivo permite a percepção de bolsa de estudo, ou outra espécie de contraprestação, por parte do estagiário.

Tendo em vista que o estagiário de Medicina, conforme dito anteriormente, submete-se à estressante rotina dos centros de saúde por longo período do dia, tal como os médicos, nada mais justo que ele perceba, em caráter

BEC7D2E446*

obrigatório, uma bolsa pelo serviço prestado. Esse é o escopo de nossa proposição.

Além disso, os efeitos desta proposta repercutirão sobre a população em geral, público alvo dos hospitais públicos, pois teremos estagiários com mais disposição para enfrentar o dia-a-dia dos centros médicos, uma vez que terão, por menor que seja, um reconhecimento do trabalho por eles prestado.

Uma vez identificado de forma inescusável o alcance social do projeto de lei em apreço, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2005.

Deputado LINCOLN PORTELA

BEC7D2E446
BEC7D2E446